

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 2.609/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 286/2025, de iniciativa parlamentar, que denomina praça pública no Jardim Terra Branca como “Praça Missionária Luiza Faustino Chiquesi”, bem como sobre a existência de normas locais incidentes sobre a matéria.

II. Análise técnica

A denominação de próprios municipais é matéria de interesse local, enquadrando-se na competência legislativa do Município, nos termos do **art. 30, I, da Constituição Federal**. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, fixou que a competência para denominação de próprios, vias e logradouros é comum aos Poderes Executivo e Legislativo, cabendo à Câmara atuar por lei formal, no âmbito de suas atribuições, conforme se extrai de:

STF — RE 1.151.237/SP (Tema 1.070 da repercussão geral)

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Portanto, não há vício formal de iniciativa no fato de o projeto ser de autoria de vereadores.

No plano local, a Lei Orgânica do Município disciplina expressamente a matéria:

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 237 e §§ 1º a 3º

Art. 237 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza. § 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo

personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País. § 2º A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante LEI, cuja iniciativa e concorrente. § 3º Para as denominações de que trata o "caput" deste Artigo não será permitido que uma mesma pessoa seja homenageada mais de uma vez.

A homenageada faleceu em 09/07/2008 e o projeto é de 2025, de modo que o requisito temporal do **§ 1º** é atendido. A iniciativa por projeto de lei formal está de acordo com o **caput** e com o **§ 2º**, que consagram a necessidade de lei e a iniciativa concorrente entre Executivo e Legislativo. O ponto de atenção é o **§ 3º**: a Comissão deve diligenciar junto ao cadastro de leis e à base de dados de próprios municipais para assegurar que não exista outra via, praça, prédio ou equipamento público já denominado em homenagem a "Luiza Faustino Chiquesi" ou "Missionária Luiza Faustino Chiquesi".

Existindo outra homenagem, a aprovação do projeto afrontaria diretamente a Lei Orgânica.

Quanto ao conteúdo da homenagem, trata-se de pessoa já falecida, sem vínculo com agentes políticos atuais, o que afasta a vedação à promoção pessoal de autoridades prevista no **art. 37, § 1º, da Constituição Federal**. Embora a biografia destaque atuação religiosa, a lei proposta apenas atribui nome de pessoa histórica relevante à praça, sem impor práticas de culto, símbolos ou obrigações confessionais, nem estabelecer privilégios materiais à igreja respectiva.

Nessa configuração, não se configura violação ao princípio da laicidade estatal consagrado no **art. 19, I, da Constituição Federal**, pois o poder público não está colaborando com culto específico, mas apenas reconhecendo a atuação social de pessoa notória na comunidade local, que por acaso se deu no âmbito de entidade religiosa.

Em relação à técnica legislativa, o projeto é simples e objetivo, descreve adequadamente a localização da praça por meio do bairro e das vias lindeiras, o que auxilia na identificação do bem. Recomenda-se, contudo, alguns ajustes redacionais, sem repercussão na validade jurídica:

- a) evitar a repetição de "localizada" na ementa e no **art. 1º**;
- b) corrigir a duplicidade de ponto final no **art. 1º**;
- c) no **art. 2º**, substituir a expressão genérica "Poder Público Municipal fará cumprir a lei vigente no intuito de fixar placas denominativas no logradouro" por redação mais

precisa, como por exemplo: “Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a instalação das placas indicativas com a nova denominação de que trata esta Lei”.

Essa alteração apenas alinha o dispositivo à repartição de competências, deixando claro que a execução material das placas é atribuição administrativa do Executivo.

Quanto à existência de legislação sobre o assunto, com os elementos encaminhados, constata-se, de forma segura, a incidência do **art. 237** da Lei Orgânica. É recomendável que a Procuradoria confirme, no banco de normas municipais, se há lei específica que disponha sobre critérios ou procedimento para denominação de próprios públicos (por exemplo, exigência de abaixo-assinado, parecer histórico, ou requisitos adicionais).

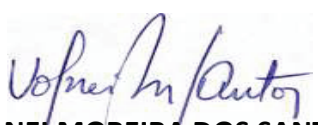
Caso tal lei exista, deve ser observada, mas não há, no texto do projeto, qualquer indício de contrariedade a regras gerais de denominação.

III. Conclusão

O Projeto de Lei Ordinária nº 286/2025 é constitucional e compatível com a Lei Orgânica, atendidos o falecimento prévio e o decurso de mais de um ano, sendo legítima a iniciativa parlamentar para denominar praça pública. A Comissão deve apenas:

- a) confirmar que não há outra homenagem já outorgada à mesma pessoa, em respeito ao **art. 237, § 3º, da Lei Orgânica**;
- b) verificar, no ordenamento local, eventual lei geral sobre denominação de próprios e observá-la; e
- c) promover os ajustes redacionais sugeridos no **art. 1º** e no **art. 2º**, sem prejuízo da aprovação do mérito.

O IGAM permanece à disposição.



VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS
OAB/RS nº 26.676
Consultor Jurídico do IGAM